

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2021

Altera o Decreto 7.962, de 15 de março de 2013, para dispor que todo e qualquer anúncio de hospedagem em Agência de Turismo Online deve exibir o CNPJ do estabelecimento.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 248, de 2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, para tornar obrigatória a exibição do número de inscrição no CNPJ em anúncios de hospedagem veiculados por agências de turismo online.

Na justificativa, o autor destaca que o crescimento das atividades das agências de turismo no ambiente digital demanda maior transparência e segurança nas relações de consumo. Ressalta ainda que a identificação clara do responsável pela oferta contribui para prevenir fraudes, combater a informalidade e aprimorar a organização do setor, permitindo inclusive melhor planejamento dos serviços públicos e da arrecadação municipal.

O projeto foi apresentado em 5 de fevereiro de 2021 e despachado, em 08 de abril do mesmo ano às Comissões de Turismo; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, , sujeito à



* CD259956201300 *

apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

Em 22 de março de 2023, nesta egrégia Comissão, fomos designados relator da matéria. Em 12 de abril de 2023, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 1º de novembro de 2023, deixamos de integrar a Comissão, e, em 28 de novembro de 2023, fomos reconduzidos à relatoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O avanço das transações comerciais realizadas em ambiente digital transformou de maneira profunda a forma de oferta e contratação de serviços turísticos. Plataformas eletrônicas de intermediação de hospedagem, transporte e demais serviços de viagem tornaram-se o principal meio de acesso do consumidor ao mercado, substituindo, em grande medida, as agências físicas tradicionais.

Esse novo cenário, embora tenha ampliado o alcance do turismo e democratizado o acesso à informação, também trouxe desafios quanto à transparência, à autenticidade das ofertas e à proteção do consumidor diante de práticas fraudulentas ou de fornecedores não identificados. A ausência de regras específicas sobre a identificação das agências em anúncios digitais veiculados fora de seus próprios sítios eletrônicos dificulta a fiscalização e fragiliza a confiança do usuário. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 248, de 2021, apresenta-se como resposta oportunista e necessária à evolução do mercado digital de turismo, ao propor a obrigatoriedade de exibição do número de inscrição no CNPJ em comunicações publicitárias de agências de turismo online.

A legislação vigente já contempla, de forma geral, mecanismos de transparência no comércio eletrônico. O Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, regulamenta o Código de Defesa do Consumidor no tocante à oferta e



* C D 2 5 9 9 5 6 2 0 1 3 0 0 *

contratação por meios eletrônicos e estabelece, em seu art. 2º, inciso I, que os sítios e páginas de internet devem conter o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ ou CPF do fornecedor, em local de destaque e de fácil visualização. Essa previsão, contudo, aplica-se apenas ao ambiente de contratação — ou seja, aos endereços eletrônicos e aplicativos mantidos pelo próprio fornecedor para comercializar seus produtos ou serviços. O decreto não abrange, portanto, as peças publicitárias digitais veiculadas em plataformas de terceiros, como anúncios patrocinados em redes sociais, buscadores ou portais de viagens, que muitas vezes constituem o primeiro ponto de contato do consumidor com a oferta.

Essa lacuna normativa é justamente o ponto que o Projeto de Lei nº 248, de 2021, busca preencher. A proposição amplia o alcance da obrigação de identificação, determinando que o CNPJ da agência de turismo online conste também das comunicações publicitárias digitais, e não apenas das páginas de contratação direta. Essa extensão é coerente com os princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor, especialmente o direito à informação adequada e clara (art. 6º, III) e a exigência de que toda publicidade permita a imediata identificação do fornecedor (art. 36). A identificação prévia do anunciante é elemento essencial para garantir a rastreabilidade das ofertas e assegurar a responsabilização em caso de descumprimento das condições anunciadas.

O projeto, ao exigir que o CNPJ conste dos anúncios digitais, reforça também o cumprimento dos deveres de identificação e transparência já previstos na legislação de turismo e de defesa do consumidor. Tal obrigação fortalece o sistema de registro oficial dos prestadores de serviços turísticos, previsto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e regulamentado pelo Decreto nº 7.381, de 2010, que regulamenta a Política Nacional de Turismo e estabelece as bases normativas para o cadastramento formal dos prestadores.

Ao tornar mais visível a identidade das agências e intermediadores, a medida contribui para a efetividade das políticas públicas de ordenamento e fiscalização do setor, permitindo maior controle sobre a formalidade das operações e desestimulando práticas informais e fraudulentas.



* CD259956201300 *

Assim, o projeto alinha-se aos objetivos da Política Nacional de Turismo e reforça o princípio da boa-fé nas relações de consumo estabelecidas em meio eletrônico.

Importa observar, contudo, que a redação original da proposição apresenta formulação excessivamente ampla, ao determinar a obrigatoriedade de exibição do CNPJ em “todo e qualquer anúncio”. Essa expressão genérica extrapola o escopo material do Decreto nº 7.962/2013, que se restringe às relações de consumo realizadas por meio eletrônico. A interpretação literal do texto poderia levar à conclusão de que a obrigação alcançaria também anúncios em mídias tradicionais, como televisão, rádio, outdoors e publicações impressas, o que seria incompatível com a natureza e o objeto do decreto.

Outro ponto que demanda aprimoramento é o fato de a proposta referir-se exclusivamente a anúncios de hospedagem, desconsiderando que as agências de turismo online intermedeiam uma gama mais ampla de serviços turísticos, como transporte, alimentação e passeios. Limitar a exigência apenas a um tipo de serviço seria incoerente com o conceito de “serviços turísticos” consagrado no art. 21 da Lei nº 11.771/2008, e reduziria a eficácia da medida.

Diante dessas considerações, propõe-se a substituição do texto original por redação mais precisa, que restrinja a obrigatoriedade de exibição do CNPJ às publicidades digitais que contenham oferta de serviços turísticos ou que direcionem o consumidor a ambiente de contratação eletrônica, independentemente de o anúncio estar hospedado no sítio da própria agência ou em plataformas de terceiros. A nova redação também inclui remissão expressa à Lei nº 11.771/2008, evitando a necessidade de reproduzir conceitos já definidos no ordenamento jurídico e assegurando a coerência entre as normas do setor.

Entendemos, portanto, que a medida não apenas reforça o dever de informação nas relações de consumo, mas também consolida o papel das agências de turismo online como agentes legítimos e formalmente



* C D 2 5 9 9 5 6 2 0 1 3 0 0 *

identificados do mercado digital, beneficiando o consumidor, o setor produtivo e a administração pública.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 248, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Relator

2025-20743



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259956201300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior



* C D 2 2 5 9 9 5 6 2 0 1 3 0 0 *

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2021

Altera o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, para dispor sobre a obrigatoriedade de exibição do número de inscrição no CNPJ em publicidade digital de serviços turísticos ofertados por agências de turismo online.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Quando se tratar de agência de turismo e, será obrigatória a exibição do número de inscrição no CNU do fornecedor responsável em toda publicidade digital que contenha oferta de serviços turísticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), ou que direcione o consumidor a ambiente de comercialização eletrônica, inclusive em anúncios e links mencionados veiculados em plataformas eletrônicas de reservas, conforme regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Relator

2025-20743



A standard linear barcode representing the journal issue number.